



Estado do Rio Grande do Sul Conselho Municipal de Educação - CME Venâncio Aires

Resolução Nº 01, de 12 de dezembro de 2012.

Fixa Normas e Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.664/99 - Sistema Municipal de Educação, de 29 de dezembro de 1999, Artigos 5º, 7º, 8º e 12, e, considerando o que estabelece na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Artigo 11, incisos III a V, respectivamente, resolve:

Art. 1º A presente resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos – EJA como modalidade de Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, em seus artigos 4º, 5º, 37, 38, e 87.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental estabelecidas e vigentes na Resolução Nº 04 de 13 de julho de 2010 e Resolução Nº 07 de 14 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional Educação/Câmara de Educação Básica, considerando o direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso à inclusão, à permanência e à conclusão, com sucesso, dos jovens e adultos na instituição educacional. A aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e

avaliação das orientações curriculares nacionais, da proposta curricular do Município, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Art. 3º Podem oferecer turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA todas as escolas em que a comunidade escolar manifeste interesse, desde que haja condições físicas e recursos humanos capacitados, e que ofereça, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias de ensino-aprendizagem, estando submetida às normas do Conselho Municipal de Educação - CME .

§ 1º A modalidade deve ser ofertada em estabelecimentos próprios, responsáveis pela educação, considerando a função reparadora de inclusão como oportunidade completa de ensino, visando à permanência de jovens e adultos na escola, em função das especificidades sócio-culturais para as quais se espera uma efetiva atuação das políticas sociais.

§ 2º Cabe a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, implantar e implementar a EJA nos termos desta Resolução.

Art. 4º Cabe a mantenedora dos estabelecimentos que ofertam a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, viabilizar alternativas de assessoramento e capacitação pedagógica, garantindo, ainda, carga horária compatível e atuação dos serviços de orientação e supervisão educacional.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 5º O sistema de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I - Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II - Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III - Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 6º A proposta metodológica direcionada para a oferta do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Municipal de Educação, atendendo aos princípios nelas expressos, abrangendo as áreas do conhecimento ali definidas, visando o domínio das competências e habilidades.

§ 1º Os conteúdos curriculares destinados à Educação de Jovens e Adultos - EJA serão tratados em níveis de abrangência e complexidades necessárias à (re)significação do conhecimento e valores na medida em que serão (des)construídas e (re)construídas.

§ 2º As disciplinas ou componentes curriculares devem abranger as áreas do conhecimento que correspondem às Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas, desenvolvendo no educando:

I - a capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das tecnologias e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 3º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultati-

va ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 4º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil.

Art. 7º A organização curricular das escolas que oferecem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA tem em sua estrutura o ensino por Totalidades que inserem as áreas do conhecimento articuladas entre si interdisciplinarmente. Assim sendo, as totalidades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 correspondem ao Ensino Fundamental, dividindo-se em Alfabetização e Pós-Alfabetização.

§ 1º As Totalidades 1 e 2 correspondem à alfabetização, não sendo exigida carga-horária mínima por se tratar de oferta livre, devendo, apenas, respeitar a concepção do Ensino Fundamental como um todo, principalmente no que diz respeito à organização e ordenamento geral, não havendo necessidade de oferecer certificação.

§ 2º As totalidades 3, 4, 5 e 6 correspondem aos anos finais do Ensino Fundamental, compreendendo legalmente 1.600 (mil e seiscentas) horas, assim divididas:

- Totalidade 3 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.
- Totalidade 4 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.
- Totalidade 5 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.
- Totalidade 6 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.

Art. 8º A matrícula dos alunos nas totalidades terá como referência à última série que cursou com aprovação, podendo a escola fazer a classificação ou reclassificação dos alunos nos seguintes casos:

- I - Por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;
- II - Independente da escolarização anterior mediante avaliação diagnóstica que defina as experiências e os conhecimentos na totalidade adequada;
- III - A partir da avaliação diagnóstica do aluno, conforme a organização curricular, no espaço e tempo adequado ao seu desenvolvimento, atendendo aos critérios da Lei Diretrizes Bases e Educação Nacional nº. 9.394/96.

Parágrafo único. Admite-se aproveitamento de estudos concluídos com êxito e realizados em qualquer instituição de ensino autorizada e regulamentada pelo Sistema Educacional em nível de Ensino Fundamental, bem como no caso dos exames supletivos. A análise da documentação para matrícula e aproveitamento de estudos fica a cargo da Equipe Pedagógica da Escola e ou da Secretaria Municipal de Educação, conforme o que preceitua o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Rua Osvaldo Aranha, 515 – Fone: (0xx) 51 3983 – 1085

E-mail: cme@pmva.com.br

Art. 9º O avanço escolar é direito do aluno, uma vez que o mesmo, apresente um nível de aprendizagem satisfatório na Totalidade em que está matriculado. Cabe ao corpo docente a verificação da aprendizagem e a aplicação do avanço ao aluno de uma totalidade para outra, mediante ao sistema avaliativo adotado pela escola, devidamente expresso no Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 10º A certificação de conclusão dos estudos antes do tempo previsto ocorre apenas no caso do aluno que começa o curso com desempenho correspondente a estágio mais avançado do que o previsto como inicial, ou ainda porque tem desempenho mais acelerado, poderá concluir o curso em tempo inferior ao previsto.

Parágrafo único. Na expedição de histórico escolar e ou atestado parcial, a escola deverá registrar Promovido (Pr) ou Permanece (Pe) e a carga horária do aluno na Totalidade. Ao final do curso a escola deve expedir certificação de conclusão.

Art. 11. Os ambientes destinados a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA devem ser construídas ou adaptadas para o atendimento, conforme normas do Ensino Fundamental regular.

Art. 12. Obedecido ao disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da lei nº 9.394/96(LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima para ingresso no curso de EJA do Ensino Fundamental, 15 (quinze) anos completos, sem limite de idade para a conclusão.

Art. 13. Para atuar na Educação de Jovens e Adultos - EJA o docente deve ter formação em nível superior e capacitação como referência às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Professor André Henckes
Presidente
Conselho Municipal de Educação

Aprovada por unanimidade em reunião extraordinária do Conselho Municipal de Educação de 12 de dezembro de 2012.